

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.834/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000423580-23
Impugnação: 40.010130289-36
Impugnante: Distri - Dry Comércio e Distribuição de Descartáveis Higiênicos Ltda/ME
IE: 194202973.00-00
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de recolhimento a maior. Exclusão dos valores relativos às notas fiscais em que o Requerente não detém legitimidade ativa para o pedido. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 2.102,89 (Dois mil cento e dois reais e oitenta e nove centavos), ao argumento de que recolheu a maior ICMS/ST.

O Delegado Fiscal da DF Ipatinga, em despacho de fls. 83, defere parcialmente o pedido de restituição.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 94/95.

O Fisco se manifesta às fls. 98/100, oportunidade em que retifica a decisão anterior de fls. 83, complementando o valor.

Intimada, a Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de valor recolhido a maior a título de ICMS/ST referente às Notas Fiscais n^{os} 0008024, 0008023, 0009658, 0009988, 0009987, 0012135, 0012139, 0012852, e 0012853, emitidas no período de 07/10 a 01/11.

A Contribuinte requer, nos termos dos arts. 28 a 34 do RPTA, a restituição supracitada apresentando planilha de fls. 44 e 45, totalizando um valor a restituir de R\$ 2.102,89 (dois mil, cento e dois reais , oitenta e nove centavos.

O Delegado Fiscal de Ipatinga defere parcialmente o pedido de restituição no valor de R\$ 1.003,12 (um mil, três reais e doze centavos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a requerente, em impugnação de fls. 94/95, alega que a MVA utilizada na decisão do Fisco foi equivocada e que faz jus à integralidade da restituição pleiteada.

Isto posto, houve a reformulação pelo Fisco do valor a ser restituído, perfazendo um total de R\$ 1.191,85 (um mil cento e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).

Na verdade, cabe observar que as notas fiscais objeto do pedido de restituição foram emitidas no ano de 2010, sob a vigência do Decreto 45.138/09, que previa MVA de 30,68 (trinta vírgula sessenta e oito por cento) e MVA ajustada de 39,82% (trinta e nove vírgula oitenta e dois por cento).

Desta forma, os valores devidos a título de restituição são, corretamente, os descritos pelo Fisco, às fls. 98 dos autos. Totalizando o valor de R\$ 1.191,85 (um mil cento e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, deduzindo o valor já restituído de R\$ 1.003,12 (um mil, três reais e doze centavos), gera saldo a restituir de R\$ 188,73 (cento e oitenta e oito reais, setenta e três centavos).

Relativamente às Notas Fiscais 0012135, 0012139, 0012852, e 0012853 os recolhimentos foram vinculados ao CNPJ da emitente da nota fiscal, qual seja Sapeca Ind. Com. Fraldas Descartáveis Ltda.

Nas hipóteses em que a restituição se refira aos chamados tributos indiretos, por força do § 3º do art. 92 do RICMS/02 c/c art. 166 do CTN, somente detém legitimidade ativa para o pedido aquele que comprove haver suportado o encargo financeiro do pagamento indevido ou, caso o tenha transferido a terceiro, estiver por este expressamente autorizado a receber a restituição.

Assim, ausente a autorização desta para que a Requerente pleiteasse restituição, bem como inexistente a comprovação de que tenha assumido exclusivamente o ônus tributário, configura-se a ilegitimidade da Requerente para pleitear tais quantias nos termos do § 3º do art. 92 do RICMS/02 c/c art. 166 do CTN, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

.....

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Correta, portanto, a restituição dos valores já devolvidos pelo Fisco às fls. 93 e 106 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, nos termos dos valores já restituídos pelo Fisco às fls. 93 e 106 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

ml